# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75744 - SP (2025/0060741-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | APARECIDA FERNANDES PEREIRA |
| RECORRENTE | : | PAULO FERNANDES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994 |
| RECORRIDO | : | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU |
| ADVOGADOS | : | MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887 |
| | | NEI CALDERON - SP114904 |
| | | FRANCIANE GAMBERO - SP218958 |
| | | IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994 |

## EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. PARÂMETROS DE CÁLCULO E CONSECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFEITO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança contra ato judicial possui caráter excepcional, sendo cabível apenas nos casos em que a decisão impugnada se revele manifestamente ilegal, teratológica ou proferida com flagrante abuso de poder, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e do entendimento consolidado na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, a determinação judicial que oportunizou a especificação de provas na fase de cumprimento de sentença era passível de impugnação imediata por meio de agravo de instrumento, conforme previsto nos arts. 1.015, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo estabelecida no art. 1.019, inciso I, do mesmo diploma legal.

3. O provimento jurisdicional que faculta às partes a especificação de provas em cumprimento de sentença insere-se nos poderes de direção processual conferidos ao magistrado pelo art. 139 do CPC. Havendo controvérsia qualificada e relevante discrepância matemática entre as planilhas das partes decorrente de suposto equívoco

Documento eletrônico VDA60047520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0bae93fe-ac14-43da-8882-fbf555bd3a13

na cumulação de juros de mora, a dilação probatória visa resguardar o contraditório e garantir a estrita fidelidade ao título executivo, não configurando teratologia ou ilegalidade.
4. A autoridade da coisa julgada e a incidência da preclusão não servem de amparo para a perpetuação de erros materiais de cálculo ou desvios na aplicação de consectários legais que resultem em enriquecimento sem causa.
5. A ausência de cadastramento eletrônico prévio de patrono não enseja a declaração de nulidade dos atos processuais quando demonstrada a ausência de prejuízo concreto à defesa técnica da parte, que ingressou espontaneamente no feito e apresentou suas razões perante esta Corte Superior. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.
6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. Pedido de declaração de nulidade processual indeferido, acolhendo-se apenas o pleito de regularização do cadastramento para futuras intimações.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60047520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0bae93fe-ac14-43da-8882-fbf555bd3a13**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75744 - SP (2025/0060741-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | APARECIDA FERNANDES PEREIRA |
| RECORRENTE | : | PAULO FERNANDES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994 |
| RECORRIDO | : | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU |
| ADVOGADOS | : | MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887 |
| | | NEI CALDERON - SP114904 |
| | | FRANCIANE GAMBERO - SP218958 |
| | | IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994 |

## EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. PARÂMETROS DE CÁLCULO E CONSECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFEITO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança contra ato judicial possui caráter excepcional, sendo cabível apenas nos casos em que a decisão impugnada se revele manifestamente ilegal, teratológica ou proferida com flagrante abuso de poder, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e do entendimento consolidado na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, a determinação judicial que oportunizou a especificação de provas na fase de cumprimento de sentença era passível de impugnação imediata por meio de agravo de instrumento, conforme previsto nos arts. 1.015, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo estabelecida no art. 1.019, inciso I, do mesmo diploma legal.

3. O provimento jurisdicional que faculta às partes a especificação de provas em cumprimento de sentença insere-se nos poderes de direção processual conferidos ao magistrado pelo art. 139 do CPC. Havendo controvérsia qualificada e relevante discrepância matemática entre as planilhas das partes decorrente de suposto equívoco

Documento eletrônico VDA59725451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:43
Código de Controle do Documento: efe3b3bc-a6dc-4c42-a036-79570373d46e

na cumulação de juros de mora, a dilação probatória visa resguardar o contraditório e garantir a estrita fidelidade ao título executivo, não configurando teratologia ou ilegalidade.
4. A autoridade da coisa julgada e a incidência da preclusão não servem de amparo para a perpetuação de erros materiais de cálculo ou desvios na aplicação de consectários legais que resultem em enriquecimento sem causa.
5. A ausência de cadastramento eletrônico prévio de patrono não enseja a declaração de nulidade dos atos processuais quando demonstrada a ausência de prejuízo concreto à defesa técnica da parte, que ingressou espontaneamente no feito e apresentou suas razões perante esta Corte Superior. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.
6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. Pedido de declaração de nulidade processual indeferido, acolhendo-se apenas o pleito de regularização do cadastramento para futuras intimações.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Aparecida Fernandes Pereira e Paulo Fernandes Pereira, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e no art. 1.027, inciso II, alínea "a", do CPC (fl. 188). O inconformismo volta-se contra o acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 179), que negou provimento ao agravo interno dos impetrantes, mantendo íntegra a decisão singular de indeferimento da petição inicial do mandado de segurança cível (fl. 167) impetrado contra ato do Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

A controvérsia de origem desenvolveu-se a partir de ação de obrigação de fazer proposta pelos recorrentes em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU (fl. 23). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau de apelação, julgou procedente o pedido para condenar a requerida a entregar aos autores dois imóveis na região central da capital paulista e a celebrar novos contratos de financiamento imobiliário. Diante da impossibilidade de cumprimento específico da cominação, a obrigação foi convertida em perdas e danos com base no critério da perda de uma chance, arbitrando-se o valor de R$ 300.389,07, conforme laudo pericial contábil de novembro de 2021.

Instaurado o cumprimento provisório de sentença, a CDHU efetuou o depósito de R$ 1.194.980,49 para a garantia do juízo (fls. 66). Na sequência, os exequentes deram início ao cumprimento definitivo de sentença pelo saldo remanescente, apontando a existência de débito residual de R$ 319.074,31 em virtude da aplicação de juros moratórios acumulados de 260% retroativos ao ano de 2007, data da citação inicial (fl. 91). Intimada, a CDHU apresentou impugnação indicando excesso de execução decorrente de erro material nos cálculos dos credores, sob a alegação de que estes incidiram em capitalização e juros sobrepostos sobre a base que já havia sido atualizada pela perícia anterior (fl. 98).

**Documento eletrônico VDA59725451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:43**
**Código de Controle do Documento: efe3b3bc-a6dc-4c42-a036-79570373d46e**

O magistrado de primeiro grau, diante da manifestação dos credores e da complexidade da divergência aritmética, proferiu decisão determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir na fase de cumprimento de sentença, sob pena de preclusão (fl. 112).

Inconformados, os recorrentes impetraram mandado de segurança na origem (fl. 1), alegando que a reabertura de fase de especificação de provas violaria a coisa julgada formada no processo de conhecimento e na fase de liquidação provisória, constituindo ato judicial teratológico e eivado de abuso de poder. O Desembargador Relator no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu liminarmente a petição inicial do writ, com amparo no art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e no art. 330, inciso III, do CPC (fl. 167). Essa decisão singular foi mantida pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao agravo interno dos impetrantes (fl. 179).

Nas razões do recurso ordinário, os recorrentes sustentam a viabilidade da via mandamental, reiterando que o ato do juízo de primeiro grau é nulo e teratológico por desconsiderar os efeitos da preclusão consumativa e da coisa julgada sobre a planilha de cálculos do cumprimento provisório (fls. 188-197). Aduzem que a matéria em discussão é de ordem pública e que a determinação de novas provas em cumprimento de sentença configura arbítrio judicial intolerável, o que justificaria afastar o óbice da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

A recorrida, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, peticionou perante esta Corte Superior (fl. 218), arguindo preliminar de nulidade da sua intimação para responder ao recurso em razão da falta de cadastramento de sua patrona expressamente indicada nos autos. Requereu o retorno do processo ao Tribunal de origem para abertura de novo prazo e apresentação de contrarrazões, além da aplicação de multa por litigância de má-fé contra os recorrentes por deliberada omissão cadastral (fl. 219).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fl. 228).

É o relatório.

## VOTO

O presente recurso preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo tempestivo em face de sua interposição dentro do prazo legal de 15 dias úteis, dispensado o recolhimento de preparo por serem os recorrentes beneficiários da assistência judiciária gratuita concedida na instância de origem.

Previamente ao exame do mérito do recurso, cumpre apreciar a petição apresentada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, juntada às fls. 218-227, por meio da qual se sustenta a nulidade dos atos processuais e se postula o retorno dos autos ao Tribunal de origem sob a

**Documento eletrônico VDA59725451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:43**
**Código de Controle do Documento: efe3b3bc-a6dc-4c42-a036-79570373d46e**

alegação de defeito na intimação e ausência de cadastramento eletrônico da advogada Dra. Franciane Gambero, inscrita na OAB/SP sob o nº 218.958.

No âmbito dos processos regidos pela instrumentalidade das formas e pela busca da efetividade da prestação jurisdicional, a decretação de nulidade processual exige a demonstração inequívoca de prejuízo concreto à defesa técnica, princípio consagrado pelo brocardo não há nulidade sem prejuízo e expressamente agasalhado pelo ordenamento processual civil brasileiro.

Na espécie, conquanto a recorrida aponte irregularidade decorrente da falta de habilitação automática de sua advogada nos registros de autuação desta Corte Superior, verifica-se que tal circunstância não impediu que a companhia de habitação comparecesse de forma espontânea e tempestiva aos autos para apresentar a petição de fls. 218-220, acompanhada de documentos relevantes (fls. 221-227). A peticionária expôs de forma detalhada e técnica a sua versão acerca da lide principal, aduzindo a imensa divergência de cálculos aritméticos existentes na origem e a tese de inadequação do mandado de segurança.

Dessa forma, constatado que a finalidade essencial do contraditório e da ampla defesa foi plenamente atingida com o ingresso voluntário da parte recorrida e a juntada de suas razões do recurso, não há falar em ocorrência de prejuízo capaz de justificar a anulação dos atos anteriores ou o desnecessário retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De igual modo, indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé aos recorrentes, haja vista que a ausência de cadastramento cadastral inicial decorreu de inconsistências materiais decorrentes da importação dos dados processuais do tribunal de origem, não ficando caracterizada conduta dolosa de obstrução à justiça por parte dos autores.

Por conseguinte, indefiro os pleitos de anulação processual e de retorno dos autos ao Tribunal de origem, deferindo exclusivamente o cadastramento e a habilitação da advogada Dra. Franciane Gambero (OAB/SP nº 218.958) para que passe a constar do sistema e receba as publicações e intimações relativas aos julgamentos futuros deste recurso ordinário.

Passando à análise do recurso ordinário, a pretensão do recorrente não merece prosperar.

O mandado de segurança contra ato de natureza jurisdicional é medida de caráter excepcional, admissível somente em situações peculiares de decisões teratológicas, manifestamente ilegais ou proferidas com abuso de poder, desde que o ordenamento jurídico não preveja recurso cabível de forma imediata e apto a evitar a lesão ao direito evocado pelo impetrante.

O ato judicial apontado como coator consistiu na decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fl. 113), que determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir no curso da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

**Documento eletrônico VDA59725451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:43**
**Código de Controle do Documento: efe3b3bc-a6dc-4c42-a036-79570373d46e**

A decisão judicial que determina a especificação de provas na fase de cumprimento de sentença reveste-se de conteúdo interlocutório, sendo passível de impugnação imediata por meio de recurso próprio previsto expressamente na legislação processual comum. O art. 1.015, parágrafo único, do CPC prevê o cabimento do agravo de instrumento contra decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença e de liquidação. Ademais, o agravo de instrumento confere ao recorrente a faculdade de pleitear a atribuição de efeito suspensivo ou a concessão de tutela antecipada do recurso perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do mesmo estatuto instrumental.

A existência de meio impugnativo específico, dotado de previsão de efeito suspensivo, atrai de forma inexorável o óbice previsto no art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o qual veda a concessão de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Incide, de igual maneira, o óbice consolidado no enunciado da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor enuncia que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A pretensão de utilizar a via mandamental como sucedâneo de recurso próprio constitui subversão do sistema de distribuição de competências e de prazos estabelecidos pelo legislador ordinário, acarretando tumulto e dilação indevida na marcha processual. No caso concreto, os impetrantes possuíam o agravo de instrumento como a via adequada e célere para submeter ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a tese de preclusão e violação da coisa julgada, ficando patente o acerto do acórdão recorrido ao reconhecer a ausência de interesse de agir na modalidade adequação.

Ainda que se pudesse superar a inadequação da via eleita, a análise do ato judicial impugnado revela a ausência de qualquer eiva de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder.

A determinação de dilação probatória emitida pelo magistrado de primeiro grau insere-se nos limites do poder de direção do processo que lhe é conferido pelo art. 139 do CPC. Na hipótese dos autos, a necessidade de especificação de provas decorreu do oferecimento de impugnação fundamentada pela CDHU (fl. 98), na qual se apontou a existência de erro material crasso nos cálculos apresentados pelos credores para subsidiar o cumprimento definitivo de sentença.

A executada demonstrou que os exequentes aplicaram taxas de juros de mora acumuladas que atingiram o percentual de 261% sobre o valor da condenação, pretendendo que juros mensais de 1% fluíssem desde a citação originária ocorrida no longínquo ano de 2007 (fl. 100), ignorando que o montante principal de R$ 300.389,07 já havia sido apurado em perícia contábil finalizada em novembro de 2021 (fl. 37). O valor fixado pela perícia de liquidação já trazia em si a atualização fática

**Documento eletrônico VDA59725451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:43**
**Código de Controle do Documento: efe3b3bc-a6dc-4c42-a036-79570373d46e**

correspondente ao valor das perdas e danos pela perda de uma chance da moradia contratada.

A apuração de excesso de execução decorrente de erro material e equívoco na cumulação de consectários de mora é matéria de ordem pública, cuja retificação pelo magistrado pode ocorrer a qualquer momento e não se sujeita aos efeitos da preclusão consumativa. O princípio da fidelidade ao título executivo judicial impõe que a execução se processe estritamente nos contornos do que foi decidido, obstando que distorções matemáticas de cálculo deem ensejo ao enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do patrimônio alheio.

A dilação probatória oportunizada pelo juízo de origem objetiva conferir efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo a perfeita adequação do valor exequendo à realidade do título de conhecimento e das perdas e danos já quantificados, inexistindo qualquer violação a direito líquido e certo dos impetrantes a justificar a excepcionalíssima intervenção da via mandamental.

Por fim, não há falar em fixação de honorários advocatícios recursais em sede de mandado de segurança, por força da vedação contida no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59725451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:43**
**Código de Controle do Documento: efe3b3bc-a6dc-4c42-a036-79570373d46e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**RMS 75.744 / SP**

Número Registro: 2025/0060741-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00227807120208260053 01182014520078260053 1182014520078260053 20240000833965
20240001054879 22603595820248260000 226035958202482600005000 227807120208260053
22780712020826005301182014520078260053 22780712020826005301182014520078260053 11102007

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : APARECIDA FERNANDES PEREIRA |
| RECORRENTE | : PAULO FERNANDES PEREIRA |
| ADVOGADO | : IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994 |
| RECORRIDO | : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU |
| ADVOGADOS | : NEI CALDERON - SP114904 |
| | MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887 |
| | FRANCIANE GAMBERO - SP218958 |
| | IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA60023124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:16**
**Código de Controle do Documento: b5c296f8-17b8-4d4f-9ee8-347fba360b0b**

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60023124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:16**
**Código de Controle do Documento: b5c296f8-17b8-4d4f-9ee8-347fba360b0b**